



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Nº 081020/353507

### Ref:

Ofício n. **6724.2020** (Procuradoria do Trabalho em Palmas-TO)  
Notícia de fato n. **003669.2020 - 000133.2020.10.001/8**

### Equipe de Fiscalização:

[REDACTED] (Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED])  
[REDACTED] (Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED])  
[REDACTED] (Motorista)

### EMPREGADOR FISCALIZADO

- **Empregador :** DIAMANTE AGRÍCOLA S/A
- **CNPJ:** 10.307.397/0002-01
- **Endereço do estabelecimento fiscalizado:** Diamante Agrícola, rodovia TO 255, km 127, zona rural, Lagoa da Confusão-TO
- **Atividade principal desempenhada:** cultivo de grãos (soja, feijão), beneficiamento de arroz
- **Período de fiscalização:** 02/09/2020 a 08/10/2020
- **Período abrangido pela fiscalização:** 2020
- **Total de empregados no estabelecimento:** 80 (oitenta)
- **Endereço correspondência:** [REDACTED],  
[REDACTED]



## 1 - ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO

Em atendimento a ordem de serviço n. 10845061-9, emitida pela Seção de Inspeção do Trabalho (SEINT/SRT-TO), a equipe de fiscalização se dirigiu, no dia 02/09/2020, ao estabelecimento indicado no endereço constante da notícia de fato em referência, com o intuito específico de averiguar a ocorrência das irregularidades descritas na referida notícia.

Os trabalhos de inspeção consistiram na verificação dos atributos de fiscalização referentes a **trabalho em condições análogas à escravidão**, englobando a verificação de **registro de empregado, jornada, descanso, salário, gratificação natalina**. No âmbito da segurança e saúde no trabalho, foram feitas averiguações quanto ao cumprimento das **normas regulamentadoras n. 31 (trabalho rural), n. 07 (controle médico da saúde ocupacional) e n. 09 (prevenção de riscos no trabalho)**.

Com relação à fazenda Eldorado, também citada na denúncia, tal fazenda havia sido arrendada pela Diamante Agrícola S/A para outras pessoas [REDACTED] – CPF [REDACTED] e [REDACTED] – CPF [REDACTED] desde maio/2020. Essa fazenda, que agora é denominada Fazenda Relâmpago, também foi vistoriada pela Inspeção do Trabalho, tendo sido identificado apenas 01 empregado laborando, não havendo indícios de trabalho análogo à escravidão nesse estabelecimento, nem outra irregularidade passível de lavratura de auto de infração.

Portanto, as irregularidades descritas nesse relatório referem-se exclusivamente à empresa DIAMANTE AGRÍCOLA S/A.



## **2 - CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO**

A Inspeção do trabalho vistoriou o setor de silos, armazém e secagem de grãos, depósito de agrotóxicos, alojamentos, instalações sanitárias, refeitório e setor administrativos da empresa DIAMANTE AGRÍCOLA S/A.

De início, tendo por base as informações levantadas durante a vistoria realizada nesses setores, não foram detectadas situações que configurassem sujeição a trabalho análogo à escravidão, porém, foram identificadas diversas irregularidades trabalhistas, descritas a seguir, que ensejaram a lavratura do respectivo auto de infração:

### **I - Empregado laborando sem o devido registro**

Durante a inspeção realizada no setor de secagem de grãos e no silos foram identificados os empregados listados abaixo, a maior parte laborando nas funções de auxiliares de serviços gerais.

<b>Nome</b>	<b>início ativ.</b>	<b>função</b>
	01/08/2020	aux. serviços gerais
	09/08/2020	aux. serviços gerais
	10/08/2020	aux. serviços gerais
	10/08/2020	aux. serviços gerais
	10/08/2020	aux. serviços gerais
	03/08/2020	aux serviços gerais
	12/08/2020	aux. serviços gerais
	03/08/2020	aux. serviços gerais
	09/08/2020	aux. serviços gerais
	01/08/2020	op. de máquinas
	10/08/2020	aux. serviços gerais

Em entrevista com os referidos trabalhadores, ficou evidenciado que estes laboravam havia cerca de 1 mês no estabelecimento, cumprindo



jornada de 9 (nove) horas (das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo), laborando durante toda a semana, inclusive aos domingos.

Os trabalhos consistiam na limpeza e secagem dos grãos e eram feitos sob supervisão do encarregado do setor. Os empregados relataram receber o valor de R\$ 80,00 por dia trabalhado. Ainda durante a Inspeção do Trabalho constatou-se que a empresa não havia firmado qualquer contrato de prestação de serviço com os trabalhadores, nem havia elementos que configurassem a prestação autônoma de trabalho (execução do trabalho por conta e risco do trabalhador, recolhimento de encargos tributários decorrente do contrato etc) . Na realidade, o que se constatou na prática foi o efetivo vínculo de emprego dos trabalhadores, evidenciado pela prestação pessoal dos serviços, subordinação ao encarregado preposto da empresa, habitualidade da prestação de serviço e exigência de cumprimento integral da jornada.

Após ter sido notificado, o empregador efetuou o registro de apenas 02 (dois) dos empregados acima identificados ( [REDACTED] e [REDACTED] ). Os demais empregados não foram registrados pelo empregador. Em função disso, foi lavrada Notificação para Comprovação de Registro de Empregado NCRE n. 4-1-990.940-1 (anexa) tendo sido dado o prazo de 10 (dez) dias para o empregador providenciar o registro dos empregados remanescentes. Tal prazo ainda não havia transcorrido até a finalização desse relatório.

Ainda em função da irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 21.990.940-7 (cópia anexa).

**II - Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.**

Conforme já relatado no auto de infração anteriormente lavrado que tratou da falta de registro de empregados, durante a inspeção realizada



no setor de secagem de grãos e no silos foram identificados os 11 empregados listados abaixo, a maior parte laborando nas funções de auxiliares de serviços gerais.

O empregador foi notificado pela Inspeção do Trabalho, por meio de NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO (NCRE) N. 4-1.990.940-1 (anexa), emitida pelo AFT em 07/10/2020 e recebida pelo empregador por via postal em 23/10/2020, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da referida notificação, a comunicação da admissão dos referidos empregados para o Ministério da Economia.

Ocorre que o prazo dado expirou sem que o empregador tenha comprovado perante a Inspeção do Trabalho a efetivação dos registros de TODOS os empregados referidos, razão pela qual lavrou-se o auto de infração n. 22.005.083-0 (cópia anexa).

Cabe informar que dos 11 empregados em situação irregular, o empregador efetuou o registro de apenas 02 deles [REDACTED] e [REDACTED], mesmo assim, pelas informações apresentadas verificamos que a data de admissão destes trabalhadores, informada pelo empregador, não corresponde à data real de início dos trabalhos desses empregados no estabelecimento, conforme relatado no tópico a seguir.

### **III - Manter incompletas as anotações referentes ao empregado no livro, ficha ou sistema eletrônico de registro.**

Conforme já relatado no auto de infração anteriormente lavrado que tratou da falta de registro de empregados, durante a inspeção realizada no setor de secagem de grãos e no silos foram identificados 11 empregados com vínculo trabalhista não formalizado.

O empregador foi notificado pela Inspeção do Trabalho a efetuar o registro dos empregados, porém, dos 11 empregados em situação irregular, o empregador efetuou o registro de apenas 02 deles ([REDACTED])



██████ e ██████, mesmo assim, pelas informações apresentados verificamos que a data de admissão destes trabalhadores, informada pelo empregador, não corresponde à data real de início dos trabalhos desses empregados no estabelecimento. Para demonstrar, o empregado ██████ e ██████ informaram à inspeção do Trabalho ter iniciado suas atividades na empresa nos dias 03/08/2020 e 12/08/2020, respectivamente, porém, pela análise dos registros apresentados, constatamos que estes empregados foram registrados com data de início dos trabalhos em 25/09/2020, estando portanto, incompleta e inverídica essa anotação, razão pela qual lavrou-se o auto de infração n. 22.005.076-7 (cópia anexa).

**IV - Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Durante a inspeção realizada no setor de secagem de grãos e nos silos foram identificados 11 (onze) trabalhadores laborando sem o devido registro e sem terem recebido, de forma gratuita, os necessários EPIs para a execução das atividades.

Os empregados se encontravam laborando no armazém, efetuando a limpeza de grãos, sem proteção na cabeça (chapéu/capacete), sem proteção respiratória (máscara contra poeira), sem protetor auditivo (protetor auricular) e sem proteção dos pés (botinas de segurança).

Ressalte-se que no galpão de secagem há diversos agentes de risco ocupacional, tais como poeiras, ruído, acidente por queda de materiais, queda de nível, esmagamento de membros etc.

Ainda durante a vistoria foi verificado que o único EPI que os empregados utilizavam era uma botina, adquirida e custeada por eles mesmos, algumas já em péssimo estado de conservação, outras nem mesmo podem ser consideradas botinas de segurança.



Em razão dessa irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 21.990.989-0 (cópia anexa).

**V – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.**

Durante a inspeção realizada no setor de secagem de grãos e nos silos foram identificados trabalhadores laborando sem o devido registro e sem terem sido submetidos a avaliação médica ocupacional.

Os empregados se encontravam laborando no armazém, efetuando a secagem e limpeza de grãos. Mesmo tendo sido notificado, o empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores, que comprovassem a submissão dos trabalhadores ao exame médico admissional. Entre os trabalhadores prejudicados, citamos [REDACTED]

[REDACTED] aux. serviços gerais, laborando desde 01/08/2020; [REDACTED]  
[REDACTED], auxiliar de serviços gerais, laborando desde 09/08/2020;  
[REDACTED] aux. serviços gerais, laborando desde 10/08/2020;  
[REDACTED] auxiliar de serviços gerais, laborando desde 09/08/2020 etc.

Em função dessa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 21.991.025-1 (cópia anexa).

**VI – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.**

Durante a inspeção realizada no setor de secagem de grãos e nos silos foram identificados trabalhadores laborando sem o devido registro e sem terem suas jornadas anotadas. Ressalte-se que os trabalhadores entrevistados relataram laborar a semana integralmente, das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo, laborando inclusive aos domingos. Mesmo tendo sido notificado, o empregador não apresentou à inspeção do trabalho as



anotações do ponto dos trabalhadores. Entre os trabalhadores prejudicados, citamos [REDACTED] aux. serviços gerais, laborando desde 01/08/2020; [REDACTED] auxiliar de serviços gerais, laborando desde 09/08/2020; [REDACTED], aux. serviços gerais, laborando desde 10/08/2020; [REDACTED] auxiliar de serviços gerais, laborando desde 09/08/2020 etc.

Em função dessa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 21.991.212-2 (cópia anexa).

#### **VII - Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.**

Durante a inspeção realizada no setor de secagem de grãos e nos silos foi verificado que a abertura no piso, para acesso ao fosso de um dos silos, a despeito de possuir porta, se encontrava totalmente exposta, sem qualquer sinalização ou barreira, favorecendo a ocorrência de acidente por queda. Ressalte-se que tal abertura se localizava em uma zona de passagem de pessoas.

Em função dessa irregularidade foi lavrado o auto de infração n 21.991.227-1, com base no art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.

#### **VIII - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**

Durante a vistoria realizada no depósito de agrotóxicos constatamos que o local não possui ventilação comunicando-se EXCLUSIVAMENTE COM O EXTERIOR e dotada de proteção que não permita o acesso de animais. Havia nas paredes do depósito pequenas aberturas que não propiciavam ventilação adequada, seja pelo tamanho reduzido dessas aberturas, seja pelo fato de que NÃO se comunicavam com a área EXTERIOR do galpão.





Devido a essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 21.991.249-1, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**IX – Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.**

Durante a vistoria realizada no setor de silos e secagem de grãos constatamos que os circuitos elétricos da correia transportadora de sacas de grãos se encontravam totalmente em desconformidade com as normas de segurança.

O dispositivo de partida da esteira, além de não possuir chave magnética, que impedisse o ligamento do equipamento em caso de falta e retorno da energia elétrica, estava com seus circuitos e partes vivas expostas, sem qualquer proteção, favorecendo a ocorrência de acidentes por contato com essas partes.

Devido a essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 21.991.256-4 (anexo), com base no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**X – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às plataformas de trabalho..**

Durante a vistoria realizada no setor de silos e secagem de grãos constatamos que a plataforma de trabalho elevada de uma das moegas do setor não proporcionava a devida segurança quando da realização das tarefas pelos trabalhadores.

A plataforma elevada não possuía guarda-corpo em todo o seu perímetro externo ao corpo da moega. Além disso, a barra de ferro de um dos montantes estava amassada e contorcida e a plataforma não possuía rodapés. Todos esses fatos favorecem a ocorrência de acidente por queda de pessoas ou materiais.



Em função dessa irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 21.991.267-0 (anexo), com base no art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.42, 31.12.42.1 e 31.12.42.1.1 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

**XI – Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.**

Durante a vistoria realizada nas instalações sanitárias adjacentes ao almoxarifado, setor administrativo e oficina constatou-se que os compartimentos onde se encontram as bacias/vasos sanitários não possuíam portas que impedissem o devassamento, contrariando as disposições da NR-24.

Em função dessa irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 21.991.570-9 (anexo), com base no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alínea "c" da NR-24, com redação da Portaria n.º 1066/2019.

### **3- CONCLUSÃO**

Em função dos exames realizados e dentro do escopo da fiscalização não foram detectadas situações que configurassem sujeição de pessoas a trabalho análogo à escravidão, no entanto, foram observadas as irregularidades descritas, em síntese, a seguir, que ensejaram a lavratura dos correspondentes autos de infração:

I - Empregado laborando sem o devido registro;

II – Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.



- III - Manter incompletas as anotações referentes ao empregado no livro, ficha ou sistema eletrônico de registro.
- IV – Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- V – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos;
- VI – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados;
- VII - Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos;
- VIII – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins;
- IX – Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante;
- X – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às plataformas de trabalho; e
- XI – Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.

É o relatório.



de novembro de 2020